



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA QUE FOI PUBLICADA EM SITE PRIVADO, INDENTIFICANDO A AUTORIA, MAS SEM OBTER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR PARA A EXIBIÇÃO. A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 46, I, "A", DA LEI Nº 9.610/98, EXIGE A DEVIDA CITAÇÃO DA FONTE E EXCETUA A HIPÓTESE APENAS PARA NOTÍCIAS E ARTIGOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE DOMÍNIO PRIVADO, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR, EMBORA COM MENÇÃO DE AUTORIA E DA FONTE, É INDEVIDA. ARTIGO 33 DA LEI 9.610/98. DANO MORAL RECONHECIDO DE FORMA EXCEPCIONAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADA, ESTANDO EM CONGRUÊNCIA COM PRECEDENTE DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.  
RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

COMARCA DE ENCANTADO

RADIO LIDER FM LTDA.

RECORRENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

ANALIA MIOTTI VERSETTI FI

RECORRIDO

JUREMIR VERSETTI

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER,**

**Relatora.**

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

**ANALIA MIOTTI VERSETTI FI, pessoa jurídica de direito privado que atende pelo nome fantasia de Chinagem Press e JUREMIR VERSETTI** ajuizaram Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais em face de **RADIO LIDER FM LTDA.**

Em inicial, os autores relatam que a ré utilizou uma fotografia capturada pelo segundo requerente, sem consentimento prévio e remuneração, caracterizando o uso indevido de obra. Referem que buscaram solucionar a questão de forma amigável, sem obter êxito. Postulam, assim, condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Juntaram documentos (fls. 04/51).

Em contestação, a ré preliminarmente impugna o pedido de AJG da parte autora e sustenta a prescrição da ação, por terem se passado três anos da data da violação do direito. No mérito, alega a ausência de documentos comprobatórios da autoria das imagens e, argumenta que não houve uso da imagem de forma indevida, já que houve atribuição dos créditos ao titular/autor. Ainda, discorre sobre a inocorrência de danos morais. Por fim, pugnam pelo acolhimento das preliminares ou, que a ação seja julgada improcedente (fls. 84/96).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Sobreveio sentença reconhecendo de ofício, a ilegitimidade ativa da primeira autora (pessoa jurídica), extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ela, e julgando a ação parcialmente procedente em relação ao segundo autor, condenando a ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$50,00 e, danos morais no valor de R\$ 2.500,00, ambos com correção monetária e juros. (fls. 123/128).

Recorreu a parte ré (fls. 136/144).

Foram apresentadas as contrarrazões.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTOS

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)**

Eminentes colegas.

Recebo o recurso, eis presentes os pressupostos de admissibilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Recorre a parte ré buscando ver reformada a sentença proferida na origem, invocando, para tanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 46, I, "a", da Lei nº 9.610/98, que dispõe que não haverá ofensa aos direitos autorais a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Sustenta, ainda, o não cabimento de danos morais.

A fotografia de autoria do recorrido foi publicada no sítio da recorrente com a devida identificação do autor, já que consta o seu nome nos créditos lançados na parte inferior da imagem.

A controvérsia reside em se a publicação, ainda que identificada, exigia a autorização prévia do autor para a sua divulgação.

A recorrente, alega que a reprodução feita está autorizada pelo art. 46, I, "a", da Lei nº 9.610/98, eis que foi publicada em um site de empresa jornalística periódica (Correio do Povo) e reproduzida por site de outra empresa jornalística, qual seja, a empresa ré.

Pois bem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

Primeiramente, há que ser feita uma interpretação literal do dispositivo legal, que diz que não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução na imprensa diária ou periódica, de **notícia ou artigo**. O caso em questão se refere à reprodução de **imagem**.

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos (...)*

Não obstante, as hipóteses que afastam a caracterização da ofensa aos direitos autorais devem ser cotejadas com as demais disposições da Lei nº 9.610/98. Vejamos o que expressa o art. 33 da referida lei:

*Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

*la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. (grifei)*

Portanto, a publicação da ré, em primeiro, reproduziu uma notícia disponibilizada em um site de acesso público (Correio do Povo Online), mas, de domínio privado, eis que, de titularidade de empresa privada.

Desta forma, ainda que se entendesse que a imagem é parte integrante da notícia, tem-se que a ré deveria, no mínimo, ter indicado o nome completo da fonte "Correio do Povo", disponibilizado o link de acesso e informado a data da publicação da notícia original. A mera menção à sigla "CP", mesmo que utilizada pelo próprio jornal, não se presta a indicar a origem da notícia e da imagem reproduzida.

Outrossim, verifica-se que o próprio Correio do Povo informa em sua página os Termos e Condições de Uso de seu Portal - Disponível em <http://www.correiodopovo.com.br/TermoeCondicoesdeUso/> - Acesso em: 27/01/2017 -, onde no item "4", está disposto:

*"4.1. As marcas, nomes comerciais ou sinais distintivos de qualquer espécie que estão veiculadas*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

*no Portal Correio do Povo pelo Jornal Correio do Povo e por seus parceiros, são de única e exclusiva titularidade destes. A simples utilização do Portal Correio do Povo, bem como de seus Serviços, não concede ao Usuário nenhuma cessão, licenciamento, autorização ou ainda qualquer outro direito de uso de qualquer marca.*

***4.2. Todos os direitos de reprodução e representação são reservados ao Jornal Correio do Povo bem como às Agências de Notícias, quanto o conteúdo for oriundo desta última. Todas as informações reproduzidas neste site são protegidas por direitos de autor e propriedade intelectual detidos pelo Jornal Correio do Povo ou pelas Agências de Notícias, quando conteúdo for oriundo desta última. Portanto, nenhuma destas informações pode ser reproduzida, modificada, armazenada, redifundida, traduzida, explorada comercialmente ou reutilizada total o parcialmente sem o consentimento prévio por escrito do Jornal Correio do Povo ou das Agências de Notícias, quando o conteúdo for oriundo desta última.***

*Na hora de se cadastrar no Correio do Povo, você pode optar por receber as novidades do Portal em seu e-mail. No cadastro, você também habilita o envio de informações e promoções de nossos*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

*parceiros. Todos os envios serão monitorados pelo  
Correio do Povo". (grifei)*

Desta feita, tenho que o fato não trata da hipótese prevista em lei de excludente de ilicitude, devendo ser a sentença mantida no ponto.

No que tange aos danos morais, esta Turma Recursal já reconheceu excepcionalmente a sua configuração, sob a justificativa de que o trabalho que o autor desenvolve exige tempo, dedicação e sensibilidade, causando grande frustração e revolta presenciar o seu trabalho sendo utilizado de forma gratuita e sem, nem mesmo, pedido de autorização, ainda que identificada a autoria.

Colaciono precedente:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA PUBLICADA EM SITE PRIVADO E COM PROIBIÇÃO DE CÓPIA E DIVULGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR, EMBORA COM MENÇÃO DE AUTORIA E DE FONTE, É INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 79, § 1º E § 2º DA LEI 9.610/98. DANO MORAL*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

*RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 E REDUZIDA PARA R\$ 2.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004913711, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014)*

O *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 2.500,00) se mostra razoável e adequado, atendendo ao caráter pedagógico e compensatório da medida, não merecendo ser minorado. Inclusive, estando de acordo com o parâmetro utilizado pela Turma em caso análogo.

A indenização material (R\$ 50,00) não foi questionada em sede recursal, dispensando a sua análise.

Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71006544779 (Nº CNJ: 0064927-23.2016.8.21.9000)

2016/CÍVEL

A parte recorrente, vencida, arcará com as custas e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº 71006544779, Comarca de Encantado: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO ENCANTADO - Comarca de Encantado